DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5574/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14638/2013
PROTOCOLO	: 1439941
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 97/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013
CONTRATADO	: FELIPE AUTOPEÇAS LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS NOVOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE COXIM-MS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 214.300,00

Vistos...,

Referem-se os presentes autos à formalização do contrato nº 97/2013 dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e execução financeira, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Felipe Autopeças Ltda-EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de peças, componentes e acessórios novos genuínos ou originais para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes ao Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 18867/2016 (peça nº. 34), opinando pela regularidade da formalização do contrato e dos aditivos e irregularidade da execução contratual, em razão da ausência documental, ressalvando para intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 7140/2017 (peça 35) nos seguintes termos:

> "I- Regularidade com ressalva da formalização do contrato nº 097/2013 e, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, pactuado entre a municipalidade e a empresa Felipe Auto Peças Ltda – EPP, objetivando a aquisição parcelada de peças, componentes e acessórios novos genuínos ou originais para a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes ao Município de Coxim/MS, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Con-

tas/MS, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o § 4º, inciso III, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II- Irregularidade e ilegalidade da liquidação da despesa efetuada (3ª fase), nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 62, 63, incisos e §§ e, 64, Parágrafo único, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 4.320 de 17 de março de 1964; III- Aplicar multa ao jurisdicionado, Senhor Aluízio Cometki São José, CPF 293.772.611-15, Prefeito Municipal de Coxim/MS (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c os incisos I, II e IV, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; IV- Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Coxim/MS que envie as Notas Fiscais e Ordens de Pagamento no valor de R$ 49.667,00 (quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais) ou a anulação do empenho do pacto em comento, no mesmo valor, sob pena de responsabilização solidária, além das cominações legais pertinentes; V- Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; VI- Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para julgamento da formalização do contrato nº 97/2013 da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, e prestação de contas da execução financeira do contrato oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. AC01- G.JD-1566/2015, constante no processo TC/MS nº. 14612/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a Autoridade Responsável pela contratação o Sr. Aluízio Cometki São José, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, como:

- Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos;
- Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);
- Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais;
- Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado) e
- Termo de recebimento do objeto.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

O contrato nº 097/2013 sofreu alteração através do 1º, 2º. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos, conforme estabelece a Lei Federal Nº 8.666/93 com suas devidas alterações. Restou demonstrado através da documentação encaminhada que foram formalizados dentro do prazo de vigência e atendem à Legislação aplicável.

De acordo com o levantamento físico e financeiro apresentando pelo corpo técnico desta Corte de Contas a execução ficou assim demonstrada:

- Notas de empenho: R$ 49.667,00
- Notas fiscais: R$ 0,00 e,
- Ordens de pagamento: R$ 0,00.

A apreciação da execução financeira da contratação, correspondente à 3ª fase, cujo montante final, após aditamentos, é de R$ 214.300,00 (Duzentos e quatorze mil e trezentos reais), fica prejudicada em função da omissão da referida autoridade administrativa, que não encaminhou os documentos, conforme determina a norma regimental, bem como não atendeu à Intimação expedida pela Inspetoria.

Assim a autoridade responsável deixou de atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Diante de tal fato, cumpre ressaltar que os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas no decorrer da execução contratual pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 97/2013 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), por estar em conformidade com a legislação, nos termos do artigo 120, II, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução da despesa decorrente da contratação, em virtude da ausência de documentos, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim/MS (à época), nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42 IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e Lei Federal nº 8.666/93;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Moder-

nização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO